

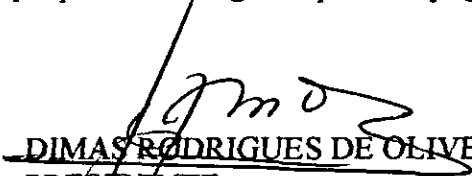
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

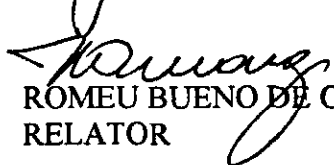
PROCESSO Nº. : 10640/000.523/94-37
RECURSO Nº. : 07.565
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1993
RECORRENTE : ANTONIO SCAPIM - ESPÓLIO
RECORRIDA : DRJ - JUIZ DE FORA - MG
SESSÃO DE : 20 DE AGOSTO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.197

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. Antecipação do Imposto-Carnê Leão - Comprovado documentalmente o recolhimento do imposto antecipado pago a título de Carnê-Leão incabível sua exigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO SCAPIM - ESPÓLIO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ROMEUBUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: **20 SET 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

PROCESSO Nº. : 10640/000.523/94-37
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.197
RECURSO Nº. : 07.565
RECORRENTE : ANTONIO SCAPIM - ESPÓLIO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima qualificado foi emitida notificação de lançamento para alterar os valores da declaração, modificando o imposto a pagar de 3.336,09 LFIR para imposto a pagar de 3.670,30 UFIR.

O contribuinte apresentou sua impugnação às fls 01, apresentando fotocópias dos Darfs, quitados devidamente em 31/07/92 e 31/08/92, num total de 334,11 UFIR afirmando que, com certeza não foi considerado pela fiscalização, bem como a declaração de ajuste anual.

A decisão de primeira instância declarou procedente o lançamento alegando que a papeleta de comprovação de recolhimento foi enviada à Seção de Arrecadação da DRF/Juiz de Fora que a devolveu informando que os valores que teriam sido recolhidos não foram encontrados.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este Conselho de Contribuintes afirmando que:

1- Conforme vista do processo no órgão emitente, constatou-se falha por parte do funcionário do banco recebedor, que ao digitar o número do CPF do contribuinte, referente aos recolhimentos efetuados em 31/07/92 e 31/08/92;

2- O total efetivamente recolhido nas datas acima é o correspondente à 334,11 LFIR;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 10640/000.523/94-37
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.197

3- Junta cópias dos Darfs questionados e de papeleta de comprovação de recolhimento emitida pela Secretaria da Receita Federal em Juiz de Fora.

△

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. : 10640/000.523/94-37
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.197

V O T O

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

O presente recurso merece acolhida e deve ser julgado procedente.

Ao apresentar suas razões visando contraditar a decisão de primeiro grau, o Recorrente apresenta cópias dos Darfs de Recolhimento comprovando o pagamento antecipado do imposto de Renda, bem como junta, também, Papeleta de Comprovação de Recolhimento emitida pela Delegacia da Receita Federal em Juiz de Fora que confirma o pagamento dos valores em questão. Citado documento informa, ainda, no campo "observações" que o CPF foi digitado pelo Banco errado, esclarecendo, dessa forma, a informação contida na papeleta anterior que não havia confirmado o recolhimento.

Pelo exposto e também com base na documentação trazida aos autos na fase recursal, conheço do Recurso por tempestivo, para no mérito dar-lhe provimento.

Brasília-DF., 20 de agosto de 1996


ROMEUBUENO DE CAMARGO - RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

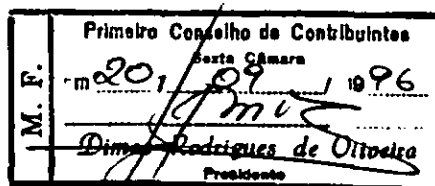
5

PROCESSO Nº. : 10640/000.523/94-37
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.197

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em



PRESIDENTE

Ciente em

20 SET 1996

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL